

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 6 e CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA
UNIPESSOAL: ATLAS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**

CNPJ nº 19.535.313/0001-72



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=89e26wr3g-kx8T1nuVK4w&chave2=Bf-06aCCpmpEIH2mhcFRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 04592006585-GILLONARTH OLIVEIRA DE ARAUJO

GILLONARTH OLIVEIRA DE ARAUJO, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 18/02/1990, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESARIO, CPF nº 045.920.065-85, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 1569366233, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - BA, residente e domiciliado na RUA ALCEU AMOROSO LIMA, 276-B, APTO 1410, COND. MONDIAL, TORRE - 1, RESIDENCIAL LT 4 E 5, CAMINHO DAS ÁRVORES, SALVADOR, BA, CEP 41820770, BRASIL.

Sócio da sociedade limitada unipessoal de nome empresarial ATLAS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29600206321, com sede R Mariano Santana, 250, Parque Santana, Serrinha, BA, CEP 48700000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 19.535.313/0001-72, delibera ajustar a presente alteração e CONSOLIDAÇÃO contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

DO ENQUADRAMENTO

CLÁUSULA PRIMEIRA. Declara, sob as penas da lei, que se desenquadra da condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

DO FORO

CLÁUSULA SEGUNDA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em SERRINHA - BA.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

GILLONARTH OLIVEIRA DE ARAUJO, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 18/02/1990, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESARIO, CPF nº 045.920.065-85, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 1569366233, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - BA, residente e domiciliado na RUA ALCEU AMOROSO LIMA, 276-B, APTO 1410, COND. MONDIAL, TORRE - 1, RESIDENCIAL LT 4 E 5, CAMINHO DAS ÁRVORES, SALVADOR, BA, CEP 41820770, BRASIL.

Sócio da sociedade limitada unipessoal de nome empresarial ATLAS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29600206321, com sede R Mariano Santana, 250, Parque Santana, Serrinha, BA, CEP 48700000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 19.535.313/0001-72, delibera ajustar a presente CONSOLIDAÇÃO contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

DO NOME EMPRESARIAL, DA SEDE E DAS FILIAIS

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade gira sob a razão social: ATLAS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

Req: 81400000369770

Página 1

Junta Comercial do Estado da Bahia

03/02/2024

Certifico o Registro sob o nº 98468864 em 03/02/2024

Protocolo 249775492 de 03/02/2024

Nome da empresa ATLAS EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA NIRE 29600206321

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 269634777345844

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/02/2024

por Bruno Mota Passos - Secretário-Geral



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 6 e CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA
UNIPESSOAL: ATLAS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**

CNPJ nº 19.535.313/0001-72



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=89e2z6wr3g-kx8T1nuVK4w&chave2=BT-06aCCpmpelH2nMncFRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 04592006585-GILIONARTE OLIVEIRA DE ARAUJO

CLÁUSULA SEGUNDA. A sociedade tem sede: R Mariano Santana, 250, Parque Santana, Serrinha, BA, CEP 48700000.

CLÁUSULA TERCEIRA. A sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual.

DO OBJETO SOCIAL E DA DURAÇÃO

CLÁUSULA QUARTA. A sociedade tem por objeto social:
COLETA DE RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS, CONSTRUÇÃO E REFORMA DE EDIFÍCIOS, CONSTRUÇÃO CIVIL, OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO – RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS, CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES, OBRAS DE TERRAPLENAGEM, INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS, OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO, MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICA, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA, SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS, COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO, COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA, TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO MUNICIPAL, TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇA, MUNICIPAL, LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR, ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS SEM OPERADOR, ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMÉRCIO E INDUSTRIAIS SEM OPERADOR, ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES.

CNAE FISCAL

- 4213-8/00 - obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
- 3811-4/00 - coleta de resíduos não-perigosos
- 4120-4/00 - construção de edifícios
- 4222-7/01 - construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
- 4292-8/01 – montagem de estruturas metálicas
- 4313-4/00 - obras de terraplenagem
- 4321-5/00 - instalação e manutenção elétrica
- 4322-3/01 – instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
- 4330-4/04 - serviços de pintura de edifícios em geral
- 4330-4/99 - outras obras de acabamento da construção
- 4742-3/00 – comércio varejista de material elétrico
- 4744-0/99 – comércio varejista de materiais de construção em geral
- 4923-0/02 - serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
- 4929-9/01 – transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal

Req: 81400000369770

Página 2

Junta Comercial do Estado da Bahia

03/02/2024

Certifico o Registro sob o nº 98468864 em 03/02/2024

Protocolo 249775492 de 03/02/2024

Nome da empresa ATLAS EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA NIRE 29600206321

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 269634777345844

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/02/2024

por Bruno Mota Passos - Secretário-Geral



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 6 e CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA
UNIPESSOAL: ATLAS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**

CNPJ nº 19.535.313/0001-72



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=89e2z6wrb3g-kx8T1nuVK4w&chave2=BT-06aCCpmpEIH2mhcFRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 04592006585-GILLONARTH OLIVEIRA DE ARAUJO

4930-2/01 – transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal
7711-0/00 - locação de automóveis sem condutor
7731-4/00 – aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador
7732-2/01 - aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
7739-0/99 - aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador

CLÁUSULA QUINTA. O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado, e a data de início de suas atividades ocorreu em 16/01/2014.

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA SEXTA: O capital social é no valor de R\$ 2.000.000,00 (Dois Milhões de Reais), dividido em 2.000.000 (Dois Milhões) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, e atribuído ao sócio como segue:

GILLONARTH OLIVEIRA DE ARAUJO, com 2.000.000 (Dois Milhões) quotas, perfazendo um total de R\$ 2.000.000,00 (Dois Milhões de Reais).

CLÁUSULA SÉTIMA. A responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas quotas, respondendo pela integralização do capital social, conforme Artigo 1.052, da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

DA ADMINISTRAÇÃO E DO PRÓ-LABORE

CLÁUSULA OITAVA. A administração da sociedade cabe ISOLADAMENTE a GILLONARTH OLIVEIRA DE ARAUJO com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do sócio.

Parágrafo Único: No exercício da administração, o administrador terá direito a uma retirada mensal a título de “pró-labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

DO BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS

CLÁUSULA NONA. Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador, prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao sócio os lucros ou perdas apuradas.

Parágrafo Único: Por deliberação do sócio a distribuição de lucros poderá ser em qualquer período do ano a partir de resultado do período apurado.

Req: 81400000369770

Página 3



Junta Comercial do Estado da Bahia

03/02/2024

Certifico o Registro sob o nº 98468864 em 03/02/2024

Protocolo 249775492 de 03/02/2024

Nome da empresa ATLAS EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA NIRE 29600206321

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 269634777345844

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/02/2024

por Bruno Mota Passos - Secretário-Geral

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 6 e CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA
UNIPESSOAL: ATLAS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA
CNPJ nº 19.535.313/0001-72**



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=89e26wr3G-kx8T1nuVK4w&chave2=BT-06aCCpmpelH2nMncFRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 04592006585-GILLONARTH OLIVEIRA DE ARAUJO

CLÁUSULA DÉCIMA. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, o sócio deliberará sobre as contas e designará administradores quando for o caso.

DO FALECIMENTO DE SÓCIO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. Falecendo ou interdito o sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. O administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. Os casos omissos no presente contrato serão resolvidos com observância da Lei nº 10.406/2002.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece SERRINHA - BA.

O sócio lavra o presente instrumento.

SERRINHA - BA, 2 de fevereiro de 2024.

GILLONARTH OLIVEIRA DE ARAUJO

Req: 81400000369770

Página 4



Junta Comercial do Estado da Bahia

03/02/2024

Certifico o Registro sob o nº 98468864 em 03/02/2024

Protocolo 249775492 de 03/02/2024

Nome da empresa ATLAS EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA NIRE 29600206321

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 269634777345844

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/02/2024

por Bruno Mota Passos - Secretário-Geral



TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	ATLAS EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA
PROTOCOLO	249775492 - 03/02/2024
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO

MATRIZ

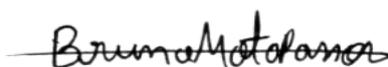
NIRE 29600206321
CNPJ 19.535.313/0001-72
CERTIFICO O REGISTRO EM 03/02/2024
PROTOCOLO ARQUIVAMENTO 98468864 DE 03/02/2024 DATA AUTENTICAÇÃO 03/02/2024

EVENTOS

318 - DESENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE ARQUIVAMENTO: 98468864

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 04592006585 - GILLONARTH OLIVEIRA DE ARAUJO - Assinado em 02/02/2024 às 17:27:13



BRUNO MOTA PASSOS

Secretário-Geral

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA, ESTADO DA BAHIA.

REF.: CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 005/2024 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5.220/2024;

ATLAS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 19.535.313/0001-72, situada na Rua Mariano Santana, Nº. 250, Parque Santana, Serrinha/BA, vem, respeitosamente, apresentar:

IMPUGNAÇÃO

ao Edital da CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 005/2024, que objetiva a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REVITALIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO PÚBLICO, NO MUNICÍPIO DE SERRINHA — BAHIA.”.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, destaca-se a tempestividade do presente ato, tendo em vista que a sessão pública está designada para 12/11/2024 e o prazo para apresentação da impugnação se dá até o terceiro dia útil que antecede a data fixada para abertura da sessão pública, nos termos do item 5.1 do edital:

5.1. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o presente edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei

14.133/21, devendo protocolar o pedido em até 03 (Três) dias úteis antes da data fixada para a sessão.

De tal modo, a contagem de prazo se inicia no dia 11/11/2024 para findar em 07/11/2024, data de vencimento que resta incluída para fins de apresentação da peça irresignatória, conforme entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. LICITAÇÃO. PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL. MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES. 1. O Município de Bento Gonçalves, representado pelo Coordenador de Compras, Licitações e Patrimônio, tornou pública a realização do Pregão Presencial n. 110/2018, do tipo menor preço, tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços terceirizados de horas médicas, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, designando a sessão pública para o dia 18/10/2018, às 08h30min. 2. O art. 41, § 2º, da Lei de Licitações, prevê prazo decadencial para a impugnação dos termos do edital. Na disposição está contido que qualquer licitante poderá impugnar o edital, no prazo de até 2 (dois) úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, extraíndo-se que a expressão até significa que o segundo o dia útil anterior ao certame também deverá ser incluído no prazo, isto é, a impugnação poderá ser apresentada inclusive no segundo dia útil que antecede a disputa. Na contagem do prazo para a impugnação editalícia, deve-se excluir, e não incluir, o dia marcado para o recebimento das propostas. Nesse particular, considerando que a licitação ocorreria dia 18/10/2018 (quinta-feira), o primeiro dia útil anterior ao certame... seria 17/10/2018 (quarta-feira) e o segundo seria



atlas
Empreendimentos e Serviços

o dia 16/10/2018 (terça-feira), no decorrer do qual ainda poderiam ser recebidas impugnações ao edital. Precedente do Plenário do Tribunal de Contas da União. Julgado desta Corte. 3. O edital traduz uma verdadeira lei, pois subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a Administração, desse modo, o edital é ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes. Na hipótese contida nos autos, o item 5.1 do edital previu que Até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame, os interessados poderão solicitar, por escrito, esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório, observando a redação do art. 41, § 2º, da Lei de Licitações, o que foi rigorosamente atendido pela impetrante, a qual protocolou a sua impugnação no dia 16/10/2018, isto é, em até 2 (dois) úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas (18/10/2018), não tendo sido analisado o mérito da impugnação pela Administração, o que se impõe, por consequência lógica. Reconhecida a tempestividade da impugnação editalícia, portanto, é indispensável que a Administração realize a análise do mérito administrativo. Por todo o exposto, merece trânsito a tutela de urgência pleiteada pela... impetrante. DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME.

(TJ-RS - AI: 70079592614 RS, RELATOR: LAURA LOUZADA JACCOTTET, DATA DE JULGAMENTO: 30/01/2019, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, DATA DE PUBLICAÇÃO: DIÁRIO DA JUSTIÇA DO DIA 07/02/2019)

Por fim, cumpre destacar que em licitações que aceitam protocolos eletrônicos, como a presente, a jurisprudência do TCU já fora firmada no sentido de que o horário limite para

Tel.: (75) 3261- 2071 E-mail: Atlas.Engenharia@outlook.com Situada Rua
Mariano Santana, Nº 250, Bairro Parque Santana, CEP: 48700-000,
Serrinha – Bahia CNPJ:19.535.313.0001-72

protocolo se dá às 23h59min, considerando que será feito de maneira remota, pela internet, não exigindo funcionários da entidade de prontidão para o seu recebimento e não interferindo no horário de início da análise da peça. Vejamos:

Licitação. Edital de licitação. Impugnação. Recebimento.

Princípio do formalismo moderado. Prazo.

Em licitação eletrônica, é irregular, por configurar excesso de formalismo, a limitação do prazo de impugnação do edital ao horário de funcionamento da entidade promotora do certame, vez que a impugnação pode ser feita de maneira remota, pela internet, não exige funcionários da entidade de prontidão para o seu recebimento e não interfere no horário de início da análise de impugnação, não havendo razão para que não seja aceita até às 23h59min da data limite.

(TCU, Acórdão 969/2022-Plenário, Representação, Relator: Ministro Bruno Dantas)

Diante do exposto, resta clara a tempestividade da impugnação ofertada na presente data, de modo que a mesma deve ter o seu mérito analisado.

2. DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO.

A impugnante supra qualificada verificou que o Edital do certame em epígrafe continha exigências restritivas, vedadas pela legislação em vigor por coibirem o caráter competitivo da disputa, de modo que deve o instrumento convocatório ser retificado, senão vejamos.

2.1. DA IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO PRESENCIAL E VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS SEM A DEVIDA JUSTIFICATIVA.

De início, temos que a licitação está sendo processada sob a modalidade concorrência na forma presencial, em contrariedade ao §2º do art. 17 da Lei 14.133/2021, que assim leciona:

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

Registre-se que, ainda sob a égide da antiga lei, a jurisprudência já havia sido sedimentada no sentido de que se deve priorizar a realização das licitações no formato eletrônico, de modo que a sua promoção presencial somente poderia se dar sob justificativa plausível. Vejamos:

DENÚNCIA – MUNICÍPIO – SUPOSTA IRREGULARIDADE DE REALIZAÇÃO DE PREGÃO PRESENCIAL COM O MESMO OBJETO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS QUE SE ENCONTRA COM SALDO E VIGENTE – INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE REALIZAÇÃO DE NOVA LICITAÇÃO – NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA – ECONOMICIDADE – ATENDIMENTO AO INTERESSE PÚBLICO – NOVA LEI DE LICITAÇÕES N. 14.133/2021 – MODERNIZAÇÃO E VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA PELO PREGÃO PRESENCIAL – RECOMENDAÇÃO PARA PREFERÊNCIA AO PREGÃO ELETRÔNICO – IMPROCEDÊNCIA.

(...)

3. A nova Lei de Licitações n. 14.133/2021, que vigente concomitantemente com a Lei n. 8.666/1993, tem por finalidade garantir a modernização e virtualização do processo licitatório, mediante a migração do procedimento físico para o eletrônico, que o prevê como regra, o qual se mostra mais transparente e eficiente.

No enunciado n. 292, o Tribunal de Contas da União orienta que seja justificada a escolha pelo pregão presencial, até mesmo para que sejam conhecidas as dificuldades e obstáculos locais, tão necessários no sopesamento e julgamento das contratações públicas, nos termos o art. 22, § 1º, da LINDB, sob pena de caracterizar ato de gestão antieconômico. Assim, deve ser recomendado aos gestores municipais que dentre as duas formas de pregão deem preferência ao pregão eletrônico.

4. Conhecimento da denúncia e, no mérito, pela improcedência diante das informações prestadas pelo Gestor Municipal, com recomendação aos gestores do município.

(TCE-MS - DEN: 14972021 MS 2090666, Relator: RONALDO CHADID, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE- MS n. 3118, de 29/04/2022)

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ADOÇÃO SEM JUSTIFICATIVA ADEQUADA DA FORMA DO PREGÃO PRESENCIAL EM DETRIMENTO DO ELETRÔNICO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

(TCU - RP: 92482023, Relator: VITAL DO RÉGO, Data de Julgamento: 12/09/2023)

RECURSO ORDINÁRIO. DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. IRREGULARIDADES. RECUSA DE ACEITE DE CÓPIA AUTENTICADA. REFORMA PARCIAL. CONVERSÃO DA IMPOSIÇÃO DE MULTA EM RECOMENDAÇÃO. RECUSA INDEVIDA DE CREDENCIAMENTO DA DENUNCIANTE E DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇO.

VIOLAÇÃO DE LEGISLAÇÃO QUE EXIGE JUSTIFICATIVA PARA O PREGÃO PRESENCIAL EM DETRIMENTO DO ELETRÔNICO. RESTRIÇÃO IRREGULAR À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS COM PENDÊNCIA JUDICIAL. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO RECORRIDA.

(...)

4. Viola o art. 2º, § 1º, do Decreto Estadual nº 44.786/08, a realização de pregão presencial ao invés do pregão eletrônico sem justificativa expressa da opção por aquela modalidade, em vez desta, nos autos do procedimento licitatório. Não fosse isso bastante, a realização de pregão eletrônico corrobora o princípio constitucional da eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB/88) pois permite que interessados situados em diversas regiões do país possam participar, oferecer propostas e dar lances sem que tenham que estar presentes pessoalmente na sessão de julgamento. Ao realizar o procedimento no ambiente virtual, mais interessados aparecerão e, como consequência, os preços ofertados serão menores, entre outras vantagens possíveis.

5. Observa-se a necessidade de cumprimento do princípio da legalidade previsto no art. 37, caput, da Constituição da República de 1988, em consonância com o princípio da oficialidade, conforme a inolvidável lição de Miguel Seabra Fagundes: «administrar é aplicar a lei de ofício». Assim, não pode a Administração Pública, justamente a responsável por conduzir e assegurar a prevalência dos princípios administrativos, em especial o da legalidade, no curso de seus procedimentos licitatórios, alegar a falta de questionamento, impugnação ou recurso dos licitantes como justificativa para o seu próprio proceder, que deve, independentemente da atuação dos licitantes, cumprir o ordenamento jurídico, com seus princípios e

regras, velando pelo interesse público e pela ampla competitividade em licitações, consoante o art. 37, XXI, da Constituição da República de 1988 c/c art. 3º da Lei 8.666/93.

(...)

(TCE-MG - RO: 997553, Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 08/11/2017, Data de Publicação: 22/11/2017)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HIPÓTESE DE REPASSE DE RECURSOS PÚBLICOS DA UNIÃO. PREFERÊNCIA PELA MODALIDADE DE PREGÃO ELETRÔNICO. INOBSERVÂNCIA DA PREFERÊNCIA. ANULAÇÃO. ANÁLISE DA CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. REVOGAÇÃO. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. SÚMULA 743, STF. No caso de repasse voluntário de recursos públicos da União, nas contratações de bens e serviços comuns, decorrentes de convênios ou instrumentos congêneres, aplicável a ela o disposto no art. 1º do Decreto Federal nº 5.504/05, utilizando o Ente Público, preferencialmente, a forma eletrônica em detrimento da presencial, salvo justo e prévio motivo apresentado pelo órgão competente para a sua não adoção, sob pena de nulidade. O interesse público deve prevalecer, ressalvado ao particular, oportunamente, conforme o caso, exercer seu direito de ser indenizado pelos prejuízos sofridos. Reexame necessário provido.

(TJ-SP - Remessa Necessária Cível: 00140947020098260152 SP 0014094-70.2009.8.26.0152, Relator: José Luiz Germano, Data de Julgamento: 26/07/2011, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 26/07/2011)

Por outro lado, conforme visto abaixo, o item 6.14 do edital veda a participação de empresas reunidas na forma de consórcio:

6.4. Não poderão disputar esta licitação:

(...)

6.14. Pessoas jurídicas reunidas em consórcio;

Ocorre que o art. 15 da Lei 14.133/2021 estabelece que *“salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio”*.

Não obstante, da leitura do edital e seus anexos, incluindo-se o ETP (Estudo Técnico Preliminar), não se constata a presença de justificativa ou motivação que fundamente a escolha pela adoção da licitação presencial e da vedação à participação de consórcios.

Na prática, tais escolhas da Administração Pública acabam por restringir a competitividade, na medida em que impedem a participação de licitantes que teriam condições para concorrer no certame à distância, pela via eletrônica, mas não poderão comparecer no Município em licitação presencial.

Da mesma forma, existem empresas que não possuem condições de atender aos critérios definidos no edital de forma isolada, mas poderiam atender se reunidas em consórcio, de modo que tal restrição acaba por prejudicar a competitividade.

Segundo leciona o Professor Rafael Carvalho Rezende Oliveira (*in Licitações e Contratos Administrativos – Teoria e Prática, 4ª Ed., p. 29*), *“o caráter competitivo da licitação justifica-se pela busca da proposta mais vantajosa para Administração, motivo pelo qual é vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo”*.

O doutrinador segue aduzindo que o princípio da competitividade *“deve servir, ainda, como norte interpretativo das cláusulas editalícias, de maneira a aumentar o universo de*

competidores. Afinal, quanto maior a competição, maior será a chance de se encontrar a melhor proposta”.

Corroborando com tal ensinamento, José dos Santos Carvalho Filho leciona que a Administração não pode praticar atos que limitem ou mitiguem o caráter competitivo da licitação, vez que *“deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível”* (CARVALHO FILHO, 2020, p.480).

Em julgado recente, o Superior Tribunal de Justiça ressaltou que a ampla concorrência é interesse da coletividade, de modo que sua eventual violação afetaria os princípios norteadores da atividade administrativa, consubstanciados no art. 37 da Constituição Federal.

(...) cabe destacar, por outro lado, que é de interesse da coletividade a realização de procedimento licitatório dentro dos ditames legais para que atinja seu objetivo, de proporcionar a ampla concorrência e o tratamento isonômico entre os participantes, viabilizando a escolha da melhor proposta para a Administração Pública. (...) O afastamento de uma ampla concorrência, em casos ordinários, afeta a economia pública, contrariando os princípios norteadores da atividade pública (art. 37, caput, da Constituição da República) (...).

(STJ, AGINT NA SS 2908 / MG, CORTE ESPECIAL, RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZ, DATA DO JULGAMENTO: 20/06/2018)

Isto posto, temos que as cláusulas restritivas indicadas acima devem ser elididas do edital, de modo a privilegiar a competição no âmbito do certame.

2.2. DA IMPOSSIBILIDADE DE VEDAÇÃO À CORREÇÃO DE LANCE DECORRENTE DE ERRO DE DIGITAÇÃO.

Outrossim, constata-se que os itens 8.4 e 12.4 do edital estabelecem que *“os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto”*.

Não obstante, é de conhecimento desta Administração Pública que, no curso do processo licitatório, algum licitante pode incorrer em erro de digitação no momento do lance, de modo que deveria ser permitida a sua correção a fim de que este possa permanecer na competição, possibilitando a obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público.

Destaque-se que, além da plena viabilidade sistêmica de correção do lance e reabertura da sessão para continuidade da disputa, também a jurisprudência corrobora com o entendimento de se afigurar lesivo a vedação à retificação de lance manifestamente equivocada por erro de digitação. Vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. IFES. PROPOSTA ALTERADA APÓS A APRESENTAÇÃO. ERRO FORMAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FORMALISMO. LEGALIDADE. O Instituto Federal do Espírito Santo agiu de modo correto ao considerar a proposta de licitante que requereu, no momento da abertura do pregão eletrônico, a correção da marca e do fabricante do produto licitado. Erro de digitação na proposta que não enseja a desclassificação da empresa que ofertou o menor preço no certame. Os princípios do formalismo no procedimento licitatório e da vinculação ao instrumento convocatório não são absolutos e, na hipótese, invoca-se o princípio "pás de nulliteé sans grief". Apelo desprovido.

(TRF-2 - AC: 00007247520134025005 ES 0000724-75.2013.4.02.5005, Relator: EDNA CARVALHO KLEEMANN, Data de Julgamento: 09/02/2015, 6ª TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 12/02/2015)

Administrativo. Licitação. Nulidade do Pregão Eletrônico. Apelação provida.

(...)

9. Procedimento licitatório interrompido por falha na comunicação da Internet. Necessidade de retornar o pregoão exatamente no ponto em que foi suspenso. Desatendimento ao art. 24 do Decreto nº 5.450/05, no que tange ao prazo aleatório.

10. Desconsideração do erro de digitação informado oportunamente via comunicação eletrônica direta (chat). Violação aos princípios da razoabilidade e da isonomia, haja vista a oportunidade dada à outra parte para correção de erro de digitação. 11. Impossibilidade de adjudicação, em face da existência de recurso. 12. Alteração ilegal da Ata do Pregão Eletrônico.

(TRF-5 - AMS: 95682 AL 2006.80.00.000541-8, Relator: Desembargador Federal Lazaro Guimarães, Data de Julgamento: 07/11/2006, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 14/12/2006 - Página: 549 - Nº: 239 - Ano: 2006)

Diante do exposto, os itens informados acima devem ser excluídos do edital, possibilitando a Administração Pública que os licitantes promovam a correção de lances eivado de eventual erro de digitação, que não refletem a realidade proposta.

2.3. DA NECESSÁRIA REPUBLICAÇÃO DO EDITAL E ANEXOS EM PDF PESQUISÁVEL.

Observa-se que o instrumento convocatório publicado e colocado à disposição dos interessados, embora possua edital elaborado na forma de PDF pesquisável, inseriu anexos – incluindo-se a planilha do orçamento estimado – obtidos através de

escaneamento, o que dificulta não só a leitura das informações, mas também a pesquisa e utilização da planilha para formulação das propostas.

Nesse ponto, temos que o Tribunal de Contas da União já firmou jurisprudência no sentido de ser ilegal a disponibilização de edital que não se encontre no formato de PDF pesquisável. No entendimento do TCU, a inserção do edital e seus anexos em formato não editável, que não permita a busca de conteúdo no arquivo, infringe a Lei 12.527/11. Vejamos:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

*9.1. conhecer da Representação, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, **confirmando e tornando definitiva a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico SRP 4/2020** determinada pelo item 9.1 do Acórdão 4543/2020-TCU-Plenário;*

*9.2. com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992, **assinar o prazo de 15 (quinze) dias para que o Comando da 12ª Região Militar adote as providências necessárias no sentido de anular o Pregão Eletrônico SRP 4/2020 e os demais atos dele decorrentes, informando a este Tribunal as providências adotadas;***

*9.3. dar ciência ao Comando da 12ª Região Militar de que a **inserção de documentos das licitações no portal Comprasnet em formato não editável, que não permita a busca de conteúdo no arquivo, conforme se verificou no Pregão Eletrônico SRP 4/2020, infringe a regra estabelecida no art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei 12.527/2011;***

(...)

288. A utilização de arquivos PDF não editáveis dificulta a busca de informações no documento, em prejuízo ao princípio da transparência e contraria o disposto no art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei 12.527/2011, o qual prevê que as informações disponibilizadas nos sítios oficiais deverão atender ao requisito de 'possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina'.

289. Isso posto, em relação a essa questão, deve-se propor, quando do mérito destes autos, que seja dada ciência ao Comando da 12ª Região Militar que a inserção de documentos das licitações no portal Comprasnet em formato não editável, que não permita a busca de conteúdo no arquivo, conforme se verificou no PE SRP 4/2020, infringe a regra estabelecida no art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei 12.527/2011.

(...)

(TCU, Acórdão 934/21-Plenário)

A título de exemplo, segue trecho dos anexos do edital, proveniente de escaneamento, que nem mesmo permite a leitura:



ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)	PARCELAS:	MÊS 1	MÊS 2	MÊS 3	MÊS 4	MÊS 5
			% Período:	95,55%	0,86%	0,86%	0,86%	1,87%
				387.912,72	3.491,42	3.491,42	3.491,42	7.591,80
			% Período:	22,81%	19,01%	23,75%	16,62%	17,81%
				88.620,82	78.829,42	92.278,03	64.543,80	69.192,29
			% Período:	100,00%				
				550.201,88	-	-	-	-
			% Período:			40,00%	40,00%	20,00%
				-	-	26.304,28	26.304,28	13.152,14
			% Período:	10,00%	50,00%	40,00%		
				113.852,36	569.261,80	455.409,44	-	-
			% Período:			40,00%	40,00%	20,00%
				-	-	168.147,94	168.147,94	84.073,97
			% Período:			50,00%	50,00%	
				-	-	107.753,91	107.753,91	-
			% Período:				100,00%	
				-	-	-	20.792,19	-
			% Período:					100,00%
				-	-	-	-	77.449,96
			% Período:					100,00%
				-	-	-	-	271.300,56

Diante do exposto, deve a Administração Pública promover a devida republicação do edital, o qual deverá, assim como seus anexos, estarem na forma de PDF pesquisável, e não escaneado.

2.4. DA NECESSÁRIA CORREÇÃO DOS CRITÉRIOS DE INEXEQUIBILIDADE E REAJUSTE PARA SE COADUNAR À PREVISÃO LEGAL.

O item 10.19 do edital estabelece que “no caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecução das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração”.

Ocorre que este certame licitatório objetiva a “contratação de empresa especializada para revitalização de equipamento público”, bem como exige a presença de profissionais de engenharia no corpo técnico, de modo que não resta dúvidas que o serviço possui natureza de serviço especial de engenharia.

Isto posto, o item sobredito impõe limite referencial de inexecução diverso do previsto pela Lei 14.133/2021 para os serviços de engenharia, conforme se extrai do §4º do seu art. 59:

*§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, **serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.***

Para além, temos que o Anexo XIII do edital, que traz a minuta do Termo de Contrato, impõe cláusula que vai de encontro à legislação, na medida em que estabelece, como termo inicial para o reajuste, a data de formalização do contrato. Vejamos:

DO REAJUSTE DE PREÇO

Cláusula Quarta – Os preços inicialmente contratados são fixos e irremovíveis no prazo de um ano contado da data da assinatura do presente contrato.

(...)

Parágrafo Segundo – Após o interregno de um ano, e independentemente de pedido do contratado, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pela contratante, do índice nacional de custo da construção (INCC), exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

Não obstante, a própria Lei 14.133/2021 estabelece, no §3º do art. 92, que *“independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos”.*

Cotejando a previsão normativa, o Tribunal de Contas da União firmou jurisprudência, já sob a égide da Nova Lei de Licitações, no sentido de que o reajustamento tem a data do orçamento estimado como termo inicial:



(...)

172. Verificou-se que Edital 1/2023-TRF1, procedimento licitatório que originou o termo, previu reajuste contratual com base em índice nacional relacionado a construção civil, caso o prazo de execução for superior a um ano, em obediência ao princípio da anualidade. O reajuste deve incidir apenas sobre o valor dos serviços constantes em cronograma físico financeiro referencial ou aprovado pela fiscalização e executados após esse período de um ano. Para tanto, considera-se o marco inicial da alteração contratual a data da apresentação da proposta, quando da abertura da sessão pública (peça 17, p. 6-7).

173. Sobre esse ajuste contratual, o §3º do art. 92 da Lei 14.133/2021 expõe:

Art. 92, § 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

174. Nesse sentido, **verifica-se divergência entre o adotado em contrato e o estabelecido na norma**. Entretanto, pode-se afirmar que trata de um vício originado na Lei 8.666/1993.

175. **Diferente do estabelecido na antiga Lei de Licitações (XI, art. 40, Lei 8.666/1993), em que dava ao gestor a faculdade entre a data da proposta ou do orçamento estimado, o novo marco licitatório vincula o marco inicial à data do orçamento estimado.**

Sobre esse ponto, o voto do Acórdão 19/2017-TCU-Plenário (rel. Ministro Benjamin Zymler) expõe o seguinte:

Embora a Administração possa adotar, discricionariamente, dois marcos iniciais distintos para efeito de reajustamento dos contratos de obras públicas, (i) a data limite para apresentação das propostas ou (ii) a data do orçamento estimativo da licitação (art. 40, inciso XI, da Lei 8.666/1993 e art. 3º, § 1º, da Lei 10.192/2001), o segundo critério é o mais adequado, pois reduz os problemas advindos de orçamentos desatualizados em virtude do transcurso de vários meses entre a data-base da estimativa de custos e a data de abertura das propostas.

176. A atualização conferida à Nova Lei de Licitações, ao fixar o marco inicial, objetivou mitigar os riscos atrelados a desatualização em decorrência do interregno entre a fase preparatória e a apresentação das propostas pelas licitantes. Além disso, considerando que o orçamento é um instrumento relevante para verificar a adequabilidade dos preços contratados com o praticado pelo mercado, o reajustamento é seu complemento ao manter o equilíbrio econômico-financeiro decorrente dos efeitos da inflação.

(...)

(TCU, Acórdão 1.795/2024 – Plenário)

Isto posto, temos que as disposições do edital e seus anexos, citadas acima, vão de encontro à legislação que rege a matéria, representando mácula ao princípio da legalidade, o qual determina que a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite.

O referido princípio, além de previsto expressamente no art. 37 da Constituição Federal, encontra-se contido no art. 5º, inciso II, da CF88, que estabelece que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei”.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro (*in Direito Administrativo. 19 ed. Atlas, 2005, p. 97*), em decorrência do princípio da legalidade “*a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei*”.

Diante do exposto, deve a minuta do termo de contrato ser retificada para constar que o termo inicial do reajuste se operará com um ano da data do orçamento estimado, bem como que o limite do critério de inexecutabilidade é de 75% sobre o valor referencial.

2.5. DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA OS ÍNDICES FINANCEIROS FIXADOS NO EDITAL.

Da análise do instrumento convocatório, verificou-se que, por meio do item 11.5.4, o edital estabeleceu que o Balanço Patrimonial deveria comprovar a existência de “*índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um)*”.

Sucedo que, a legislação pátria não pré-determinou índices para aferição da qualificação econômico-financeira dos licitantes, razão pela qual surge a necessidade de justificação daqueles utilizados no edital, o que, de fato, não ocorreu.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO. INDEVIDA A EXIGÊNCIA DE REGISTRO DA EMPRESA, DO RESPONSÁVEL TÉCNICO E DOS ATESTADOS DE CAPACITAÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA OS ÍNDICES FINANCEIROS FIXADOS NO EDITAL. IRREGULARIDADE. CUMULAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO E GARANTIA DE EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. INGERÊNCIA EXCESSIVA DO ÓRGÃO NA ADMINISTRAÇÃO DA CONTRATADA. IMPROPRIEDADE. RECOMENDAÇÕES. 1. A determinação de comprovação de

*inscrição em entidade profissional deve estar atrelada à atividade principal envolvida na execução do contrato. 2. A apuração da qualificação econômico-financeira dos licitantes está diretamente relacionada às peculiaridades de cada contratação, **inexistentes índices pré-determinados na legislação pertinente, que exige, porém, a justificativa dos valores fixados no edital, sobretudo quando distintos dos usualmente exigidos pela Administração.** 3. É irregular a cumulação das imposições editalícias de comprovação de patrimônio líquido mínimo e de prestação de garantia de execução, devendo a Administração escolher a melhor opção dentre as formas especificadas no § 2º do art. 31 da Lei de Licitações para a aferição da qualificação econômico-financeira da contratada para execução do objeto. 4. Nos contratos de terceirização, é vedado ao ente público praticar atos de ingerência na administração da contratada.*

(TCE/MG, DENÚNCIA 951616, RELATOR: CONS. SUBST. HAMILTON COELHO, DATA DA SESSÃO: 02/04/2019, DATA DA PUBLICAÇÃO: 15/04/2019)

Dito isto, tendo em vista que nem os anexos do edital apresentaram as devidas justificativas dos índices financeiros utilizados, deve o instrumento convocatório ser retificado para constá-las.

2.5. DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA SOBRE PARCELA IRRISÓRIA, EM QUANTITATIVO SUPERIOR A 50% DO ESTIMADO, E COM UNIDADE DE MEDIDA DIVERSA DA CONSTANTE NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA.

O edital estipulou, do item 11.6.8 ao item 11.6.9.2, quais seriam os serviços de maior relevância técnica e valor significativo que demandariam a comprovação da experiência prévia das licitantes. Vejamos:

Tel.: (75) 3261- 2071 E-mail: Atlas.Engenharia@outlook.com Situada Rua Mariano Santana, Nº 250, Bairro Parque Santana, CEP: 48700-000, Serrinha – Bahia CNPJ:19.535.313.0001-72

11.6.7. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

11.6.8. Revitalização de equipamento urbano, com área mínima de 5.000m², contemplando os seguintes serviços:

11.6.8.1. Urbanização/pavimentação com blocos intertravados - 3.000 m²;

11.6.8.2. Construção de edificações, incluindo todas as instalações - 294,33 m²;

11.6.8.3. Iluminação pública de praça pública - 5.000 m²;

11.6.8.4. Construção de estrutura metálica para cobertura - 8.222,50 kg

11.6.9. Revitalização de equipamento urbano, contemplando os seguintes serviços:

11.6.9.1. Revitalização de fonte, com dispositivo eletromecânico luminoso - 01 unid;

11.6.9.2. Fornecimento e instalação mobiliário urbano (bancos, mesas de jogos, etc) - 29 und;

No que tange à “Construção de edificações, incluindo todas as instalações”, deve-se ressaltar que, da análise das planilhas do orçamento estimado, não se encontrou item específico dedicado ao referido serviço, o que não permite aferir o seu custo e extensão, de modo que não há segurança técnica e jurídica na estipulação do quantitativo mínimo necessário à comprovação, de modo que o item 11.6.8.2 deve ser elidido.

Por outro lado, ao verificar a planilha sintética, no trecho que se refere à pavimentação com blocos intertravados, constata-se que este serviço possui quantitativo total estimado em 4.590m², conforme visto abaixo:

Item	Descrição	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
5.1	EXECUÇÃO DE PAVIMENTO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO RETANGULAR 22 X 13,5 CM, ESPESURA 8 CM, PE 20/2022	m ²	430,00	81,48	35.037,40
5.2.1	EXECUÇÃO DE PAVIMENTO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO RETANGULAR 22 X 13,5 CM, ESPESURA 8 CM, PE 20/2022	m ²	430,00	81,48	35.037,40
5.2.2	COLCHÃO DE PAVIMENTO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO RETANGULAR 22 X 13,5 CM, ESPESURA 8 CM, PE 20/2022	m ²	100,00	41,35	4.135,00
5.2.3	EXECUÇÃO DE PAVIMENTO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO RETANGULAR 22 X 13,5 CM, ESPESURA 8 CM, PE 20/2022	m ²	500,00	134,29	67.145,00
5.2.4	EXECUÇÃO DE PAVIMENTO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO RETANGULAR 22 X 13,5 CM, ESPESURA 8 CM, PE 20/2022	m ²	718,00	75,91	54.423,38
5.2.5	EXECUÇÃO DE PAVIMENTO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO RETANGULAR 22 X 13,5 CM, ESPESURA 8 CM, PE 20/2022	m ²			

Ocorre que o edital exige que as licitantes possuam experiência de prévia de 3.000m² no referido serviço, muito embora 50% do quantitativo total previsto para a execução (4.590m²) constitua 2.295m².

Nesse ponto, cumpre esclarecer que o § 2º do art. 67 da Lei 14.133/2021 estabelece que o percentual máximo passível de exigência pela Administração Pública é de 50% sobre o estimado, de modo que os quantitativos previstos nos itens 11.68 a 11.6.9.2 devem se adequar a tal limitação. Vejamos:

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Esse também já era o entendimento pacificado pelo Tribunal de Contas da União, conforme se verifica no julgado disposto abaixo:

Para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes, não cabe exigir atestados com quantitativos mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens da obra ou do serviço licitado, limitada a comprovação aos itens de maior relevância técnica e valor significativo do objeto a ser contratado,

salvo em casos excepcionais, devidamente justificados no processo administrativo relativo à licitação.

(TCU, Acórdão 1851/2015-Plenário)

Noutro giro, temos que o §1º do art. 67 da Lei 14.133/2021 estabelece que **“a exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação”**.

Ocorre que nem todas as parcelas apontadas como de maior relevância técnica e valor significativo pelo edital, discriminadas nos itens 11.6.8 a 11.6.9.2, possuem valor individual igual ou superior a 4% do total estimado da contratação, de modo que não poderia ser exigida a experiência prévia das licitantes nas suas execuções.

Nesse sentido, é fato que **4% do total estimado da contratação (R\$5.733.578,30) constitui o importe de R\$229.343,13**, entretanto, observa-se que o serviço de “*Revitalização de fonte, com dispositivo eletromecânico luminoso - 01 unid*” (item 11.6.9.1) fora estimado no valor total de **R\$114.490,50** pela planilha sintética da Administração Pública:



Da mesma forma, o serviço de “*Fornecimento e instalação mobiliário urbano (bancos, mesas de jogos, etc) - 29 und*” (item 11.6.9.2) fora estimado pela planilha sintética da Administração Pública no importe de **R\$227.039,84**, considerando o abatimento relativo aos custos com construção de quiosque e plantio de grama, que não dizem respeito a mobiliário urbano.

Isto posto, é fato que a Administração Pública impôs, como de maior relevância técnica e valor significativo – que demandariam a comprovação de experiência prévia das licitantes nas suas execuções –, serviços que possuem valor inferior a 4% sobre o total estimado, em contrariedade ao §1º do art. 67 da Lei 14.133/2021.

Visando coibir a prática aqui verificada, o Tribunal de Contas da União emitiu a Súmula 263, segundo a qual *“para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”*.

Ainda, cumpre trazer à baila o entendimento jurisprudencial do TCU ao cotejar caso concreto idêntico ao presente, oportunidade em que decidiu pela concessão de medida cautelar para suspender o certame licitatório, uma vez que a exigência de qualificação técnica sobre parcela de menor relevância e valor significativo representaria mácula à competitividade:

REPRESENTAÇÃO DE EQUIPE DE AUDITORIA. REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO PARA AMPLIAÇÃO DE HOSPITAL UNIVERSITÁRIO EM DESACORDO COM AS ORIENTAÇÕES ENCAMINHADAS ANTERIORMENTE PELO TCU SOBRE O ASSUNTO. INDÍCIOS DE SOBREPREGO E RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER OS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. OITIVA DA UNIVERSIDADE E DAS EMPRESAS INTERESSADAS. APENSAMENTO DA REPRESENTAÇÃO AO PROCESSO DE AUDITORIA PARA ANÁLISE CONJUNTA.

(...)

IV. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

18. O Edital da Concorrência nº 09/2010 (revogado) exigia, dos licitantes, comprovação da capacitação técnico-operacional, mediante apresentação de atestados de capacidade técnica, para alguns itens equivocadamente considerados de maior relevância e valor significativo. Para melhor entendimento da irregularidade, cita-se trecho do Relatório de Fiscalização nº 30/2011 que

subsidiou o Acórdão 1084/2011-TCU-Plenário (TC Processo 000.848/2011-5):

‘No Item 6 do edital, foram estabelecidas as ‘Condições de Habilitação’ do certame. O subitem 6.2 previa os documentos que seriam exigidos para comprovação de qualificação técnica dos licitantes. O subitem 6.2.3 tratava especificamente das exigências relativas à capacidade técnico-operacional dos interessados. Segundo essa disposição, seria exigida a comprovação de aptidão de desempenho técnico da sociedade empresária, mediante apresentação de atestado(s) ou certidão(ões), emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), assegurando a construção de hospital ou unidade de saúde com pelo menos dois pavimentos; 90 leitos; bloco cirúrgico composto de, pelo menos, três salas de cirurgia geral e uma sala de parto; salas de pequenas cirurgias; elevador para maca e passageiros; ar condicionado com nível de filtragem para bloco cirúrgico; e ainda ter executado a quantidade mínima dos seguintes serviços:

(...)

Dentre os serviços acima elencados, destacaram-se quatro, que correspondem a parcela pouco significativa em relação ao custo estimado para a obra, uma vez que representam, cada um, valores inferiores a 1% do total orçado, a saber:

(...)

19. Apesar de ter sido alertada acerca dessa irregularidade, a UFJF manteve os dois primeiros itens apontados como inadequados no rol de exigências do edital e incluiu outros serviços também de pouca relevância, conforme demonstrado a seguir.

(...)

21. Após a exposição dos critérios de habilitação elencados nos dois editais e do manifesto descumprimento do alerta contido no item 9.1.5 do Acórdão 1084/2011-TCU-Plenário, **serão expostos os itens do novo edital que possuem pouca materialidade e/ou relevância técnica.**

22. Ressalte-se que, segundo a Súmula/TCU nº 263 (Acórdão 32/2001-TCU-Plenário), 'para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado'.

23. Com relação às outras exigências de atestado para habilitação técnica, a primeira a ser criticada é a fundação em estaca hélice contínua - 1.300m, item já alertado pelo TCU como pouco relevante materialmente. Esse serviço corresponde a um valor total de R\$ 1.748.258,66 (sem BDI), que **representa um percentual de apenas 1,5% do custo direto total da obra (R\$ 119.655.796,92).** Além disso, é praxe do mercado a subcontratação de empresa especializada para a execução desse serviço, que exige equipamento específico para escavação, de alto custo de aquisição, o que é mais um motivo para não se exigir esse tipo de atestado.

24. Outra exigência não materialmente relevante é a execução de concreto armado $f_{ck} > 35\text{MPa}$ - 2.180m^3 , em que **o percentual do serviço em relação ao custo direto total é de 1,4%.** Esse serviço da planilha corresponde a R\$ 1.650.872,98 (sem BDI).

25. O edital também exige dos licitantes a apresentação de atestado para fornecimento e montagem de estrutura metálica

com laje tipo steel deck para heliponto. Apesar de tecnicamente relevante, esse serviço custa na planilha apenas R\$ 322.367,34 (0,3% do custo direto total), o que não justifica a exigência de atestado, pois pode ser subcontratado também.

26. Outro descumprimento com relação ao alerta 9.1.5 refere-se à exigência de atestado para revestimento em ACM (Alucobond) - 1.300 m². Esse serviço custa R\$ 3.466.231,15 (sem BDI), correspondendo a apenas 2,0% do custo direto total da obra. Também esse serviço costuma ser executado por empresa especializada, o que é mais um motivo para não se exigir esse tipo de atestado.

27. Uma nova exigência deste edital em relação ao revogado, também desarrazoada, é o atestado para comprovação de execução de revestimento de piso condutivo - 430 m², que corresponde, na planilha orçamentária, ao valor total sem BDI de R\$ 240.692,50 e possui percentual de 0,2% em relação ao custo direto total.

28. Outra inovação é a exigência de execução de heliponto elevado, serviço de pouca materialidade (R\$ 481.553,77), que corresponde a apenas 0,4% do custo direto total. Tal serviço pode, de fato, trazer grandes riscos à competição, pois, no universo de potenciais empresas interessadas e especializadas em obras hospitalares, não é comum haver empresas que já o tenham executado anteriormente. Dessa maneira, corre-se grande risco de direcionamento da licitação para um grupo seletivo de empresas, que já tenham executado helipontos elevados e hospitais.

(...)

VOTO:

(...)

4. Além disso, a UFJF manteve a exigência de comprovação, pelos licitantes, de capacitação técnico-profissional relativamente à execução de serviços de pequena representatividade, apontados anteriormente pelo TCU como restritivos, incluindo ainda novos serviços com o mesmo problema. (...).

(TCU, ACÓRDÃO 3.081/2011-PLENÁRIO, RELATOR JOSÉ MUCIO MONTEIRO)

Por fim, observa-se que os itens 11.6.8 a 11.6.9.2 apresentam serviços que demandam a comprovação da experiência prévia das licitantes em unidades de medida diversas daquelas que constam na planilha sintética, não permitindo confirmar que se referem, no máximo, a 50% do estimado para a contratação, conforme leciona o §2º do art. 67 da Lei 14.133/2021.

A título de exemplo podemos citar que a revitalização de fontes, embora exigida no item 11.6.9.1 em “uma unidade”, consta na planilha sintética com serviços mensurados a partir da medida de metros quadrados.

Isto posto, devem os itens 11.6.8 a 11.6.9.2 serem retificados, de modo que não só estipulem unidades de medida condizentes com as constantes na planilha orçamentária, mas também que respeitem o quantitativo de 50% sobre o total estimado, além de se restringir às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, dentro do percentual imposto pelo §1º do art. 67 da Lei 14.133/2021.

3. DOS REQUERIMENTOS.

Diante de todo o exposto, requer que a presente impugnação seja conhecida e processada para que, no mérito, seja provida a fim de promover as retificações solicitadas nos tópicos delineados acima.

Tendo em vista que o provimento da impugnação importará na modificação das exigências atinentes à habilitação e formulação das propostas, pugna para que a sessão

inaugural seja adiada, a fim de que as licitantes se adequem às mudanças do instrumento convocatório.

Em tempo, informamos que, em caso de não provimento, poderão ser encaminhadas cópias da presente insurgência e ato convocatório por meio de Representação ao Ministério Público, bem com Denúncias dirigidas ao Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, Tribunal de Contas da União e CGU – Controladoria-Geral da União.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Serrinha, Bahia.

Em 07 de novembro de 2024

GILLONARTH OLIVEIRA DE
ARAUJO:04592006585

Assinado de forma digital por
GILLONARTH OLIVEIRA DE
ARAUJO:04592006585
Dados: 2024.11.07 10:19:15
-03'00'

REPRESENTANTE LEGAL